



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030681-71.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados PAULO CESAR LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), FIDERVAN RODRIGUES DOS SANTOS, WALDEMAR CORDEIRO MIKARO, WILSON TELES RIBEIRO, MARCIO DA SILVA FERREIRA, JOSÉ MARCONI BOMFIM, CESAR DE SOUZA WILL, EDSON BARRETO DE PONTES, ADEMIR FERREIRA DA SILVA, WELINGTON NATAL FERREIRA, DANIEL SILVA DE LIMA JUNIOR, MARCIA DA SILVA SANTIAGO LIMA, EDNA HONORIO DOS SANTOS FERREIRA e ANGELO FORGGIA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030681-71.2012.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: PAULO CESAR LEITE E OUTROS

Voto nº 32294/dig.

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Adicional de local de exercício (ALE) instituído pela Lei Complementar nº 689/92 – Pretensão para que o referido adicional seja incorporado integralmente ao salário base, inclusive para fins de incidência e cálculo devido a título de quinquênio, sexta-parte e RETP – Nos termos da Lei Complementar nº 1.197/13 a incorporação foi feita pelo acréscimo de 50% ao salário base e os outros 50% refletiram no RETP – Inviável a incorporação de 100% do valor pago do ALE ao salário base, pois o acolhimento implicaria em efeito cascata ou repique – Tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2151535-83.2016.8.26.0000. Concessão da segurança. Sentença reformada. Recursos providos.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos estaduais contra ato do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando seja incorporado aos seus salários-base, pelo seu valor integral, o benefício do Adicional de Local de Exercício – ALE, instituído pela Lei Complementar nº 689/92 e alterações posteriores, inclusive para fins de incidência e cálculo devido a título de quinquênio, sexta-parte, RETP e gratificações incorporadas.

A r. sentença de fls. 154/165 julgou

concedeu a segurança para garantir a incorporação do ALE.

Sobreveio recurso de apelação da Fazenda Estadual (fls. 169/171), pugnando pela reforma da sentença. Sem resposta.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Este Relator, revendo posicionamento anterior, passou a entender que não é possível reconhecer o direito à pretendida incorporação do ALE integralmente ao salário base, tendo em vista que o acolhimento implicaria em efeito cascata ou repique.

A Lei Complementar nº 689 de 13 de outubro de 1992, instituiu o Adicional de Local de Exercício para os integrantes das carreiras da Polícia Militar do Estado.

Posteriormente, as Leis Complementares nº 830/97, 994/06, 998/06, 1.020/07 e 1.045/08, instituíram o Adicional de Local de Exercício aos militares que estejam exercendo suas atividades profissionais em Organização Policial Militar, tendo unicamente como critério de classificação para o cálculo desta vantagem o número de habitantes do local de exercício.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, o adicional foi incorporado aos vencimentos de todos os integrantes da Polícia Militar e Civil:

“Artigo 1º - Ficam absorvidos nos vencimentos dos integrantes das carreiras adiante mencionadas, os adicionais de Local de Exercício – ALE instituídos pela:

I – Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992, com alterações posteriores, para a carreira de Agente de Segurança Penitenciária;

II – Lei Complementar nº 696/ de 18 de novembro de 1992, com alterações posteriores, para as carreiras da Polícia Civil;

III – Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, com alterações posteriores, para os integrantes da Polícia Militar.”

Na verdade, depreende-se da leitura dos textos normativos supramencionados que o referido adicional é considerado vantagem de caráter geral, razão pela qual a Administração Pública passou a pagá-lo a todos os policiais, civis e militares, ativos e inativos. Sendo devido a todos os integrantes da Polícia Militar e Civil do Estado de São Paulo, variando apenas o valor correspondente em razão da classificação da Organização em que estejam lotados. Tal classificação leva em consideração apenas o número de habitantes do local de exercício, inexistindo qualquer avaliação quanto à complexidade das atividades exercidas e a dificuldade de fixação do profissional.

Ainda que o ALE tenha se tornado vantagem estendida a todos os policiais, isso não gerou ao servidor o direito à incorporação do valor ao seu vencimento padrão, a incorporação do adicional deve observar os limites previstos pela lei.

Em que pese a Lei 1.197/13 ter absorvido o ALE, em nada modifica a natureza da vantagem, e conforme se verifica do artigo supracitado, o adicional foi incorporado aos

vencimentos, inexistindo especificação de sua incorporação exclusivamente ao salário-base, mesmo antes da edição da referida lei.

A concessão da incorporação do valor pago a título de Adicional de Local de Exercício no salário-base repercutirá diretamente no salário final do servidor. Isso porque os policiais recebem verba remuneratória chamada RETP (Regime Especial por Trabalho Policial) que espelha o valor do salário-base, conforme disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 722/93:

“Artigo 2º - Em relação aos servidores abrangidos por esta lei complementar, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 44 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, fica fixada em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, estabelecido no artigo anterior.”

Dessa forma, a incorporação integral do valor do ALE ao salário-base, implicaria em pagamento de quantia equivalente a duas vezes o que foi concedido em lei, gerando vantagem indevida.

Neste sentido, é vasta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PENSIONAMENTO – Policiais militares inativos – Adicional de Local de Exercício – Pleito à incorporação de 100% do valor pago do ALE no salário base – Lei Complementar nº 1.197/2013 - Incorporação de 50% no salário base e 50% na gratificação denominada RETP - Acolhimento que implicaria em efeito cascata ou repique, vedado pelo art. 37, inc. XIV, da CF –

Sentença de improcedência mantida – Apelação improvida. (Apelação nº 1053502-81.2014.8.26.0053, Rel. Luis Ganzerla, j. em 22.09.2015).

APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAIS MILITARES – Pretensão de incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) ao salário base – Impossibilidade – Não tem o servidor direito adquirido a regime jurídico – Pedido que é aumento de vencimentos, sendo vedada a atuação do Poder Judiciário para esse fim – Os beneficiários não têm direito que o salário base absorva 100% da vantagem, uma vez que a incorporação foi feita pelo acréscimo de 50% ao salário base e os outros 50% refletiram no RETP, resultando em 100% de absorção, nos termos da Lei Complementar 1.197/2013 – Sentença mantida – Recurso Improvido.” (Apelação nº 0031027-85.85.2013.8.26.0053, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. em 30.09.2015).

AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. Incorporação do ALE no salário base para todos os fins. Inadmissibilidade. A LCE nº 1.197/13 determinou a absorção da vantagem aos vencimentos e não ao salário base. Entendimento diverso implicaria em inadmissível usurpação da competência do legislativo pelo judiciário, mercê de sua repercussão em todas as outras vantagens calculadas sobre o padrão de vencimentos. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 0040298-55.2012.8.26.0053, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. em 09.11.2015).

APELAÇÃO – Ação ordinária Policial militar em atividade – Adicional de Local de Exercício (ALE) – Incorporação ao salário-base, para todos os fins legais, inclusive para fins de incidência e cálculo devidos a título de quinquênio e sexta-parte, se houver, e RETP – Improcedência – Interesse de agir presente – Pretensão de inversão do julgamento –

Impossibilidade – Verba que, apesar de ter sido estendida aos inativos, continuou vinculada pela lei a certas circunstâncias, e, assim, não se incorpora ao vencimento (salário padrão) do servidor – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico retributivo – Concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário – Impossibilidade, diante da inexistência de lei Autorizadora – Superveniência da Lei Complementar nº 1.197/2013, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2013, que determinou a absorção dos valores do ALE nos vencimentos dos integrantes das carreiras das Polícias Civil, Militar e dos Agentes de Segurança Penitenciária – Norma, porém, que não produz efeitos retroativos – Não provimento do recurso, com rejeição da matéria preliminar. (Apelação nº 1025725-87.2015.8.26.0053, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. em 09.11.2015).

Apelação Cível – Policiais Cíveis – Pretensão à incorporação do Adicional de Local de Exercício ao salário base para fins de incidência sobre o RETP e adicionais temporais Sentença de improcedência – Recurso pelos autores – Desprovimento de rigor.

1. Não há como se admitir a incorporação do ALE para todos os fins, como pretendido, porque, embora tenha a verba assumido caráter geral quando estendida aos inativos, é sempre vinculada pela lei a determinadas circunstâncias – Medida, ademais, que ensejaria novo aumento de vencimentos, sem previsão legal – Superveniência da Lei Complementar nº 1.197/2013, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2013, que determinou a absorção dos valores do ALE nos vencimentos dos integrantes das carreiras das Polícias Civil, Militar e dos Agentes de Segurança Penitenciária – Norma, porém, que não produz efeitos retroativos Precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte.

2. Por fim, considerando ter sido a sentença prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, de rigor a fixação dos honorários

advocáticos de sucumbência – Honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 – Inteligência do art. 20 e seus parágrafos do CPC bem como pagamento das custas e despesas do processo. R. Sentença mantida - Recurso desprovido, com fixação dos ônus de sucumbência. (Apelação nº 0061718-19.2012.8.26.0053, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. em 09.11.2015).

Vale ressaltar que os impetrantes continuarão recebendo o valor integral do Adicional de Local de Exercício, porém sem violar o artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a Turma Especial de Direito Público desta E. Corte, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2151535-83.2016.8.26.0000, fixou a tese jurídica da incorporação de 50% do valor do adicional local de exercício (ALE) ao valor do salário-base do servidor, posto que os outros 50% foram absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), com fundamento na Lei Complementar nº. 1.197, de 12 de abril de 2013:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR – ALE – Pretensão de incorporação de 100% sobre o salário base – LC nº 1.197/2013. Tese firmada – Gratificação que se incorpora aos vencimentos, cujo conceito abrange o próprio salário-base e as demais vantagens pessoais percebidas – 50% do valor do Adicional Local de Exercício incorporado ao salário base, e os outros 50% absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial. Aplicação ao caso concreto: Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
2151535-83.2016.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho;
Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 30/06/2017; Data de Registro: 04/07/2017)*

Assim, a r. sentença dever ser reformada.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou
provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário da
Fazenda Estadual.

CAMARGO PEREIRA
Relator